



Processo Nº 27900/07
Prefeitura Municipal de Canindé
Requerente: Gilson Andrade Freire
Natureza: Pensão
Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 1.286 pl.

EMENTA:

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da pensão.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de pensão.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de pensão, de interesse de Gilson Andrade Freire, viúvo da ex-servidora Ana Maria Sá Freire, falecida, ocupante do cargo de PROFESSORA PRIMARIO NIVEL III, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato de fls. 25, concessivo de pensão no valor de R\$ 799,69, ao requerente enquanto não convolar novas núpcias, tendo direito ao benefício a partir de 07 de novembro de 2007, **determinando-se, em consequência, o devido registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 25 de março de 2008.

_____ - Presidente.

_____ - Relator.

Fui presente _____ - Procurador(a)



Processo Nº 27900/07
Prefeitura Municipal de Canindé
Requerente: Gilson Andrade Freire
Natureza: Pensão.
Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de pensão, de interesse de Gilson Andrade Freire, viúvo da ex-servidora Ana Maria Sá Freire, falecida em 07 de novembro de 2007.

O Ato de Pensão de fls. 25, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 12 de fevereiro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 799,69.

A 24ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 29/30, que o interessado acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária (certidão de óbito, casamento, nascimento, dentre outras), com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 33, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o interessado implementou todos os requisitos para que lhe seja concedida pensão.

O Ato concessivo de pensão encontra-se fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 40, parágrafo 7º, II, c/c a Emenda Constitucional 41/03, arts. 217 e 219 da Lei nº. 1190/92, arts. 41 e 42, I da Lei nº. 1918/06, §5º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme fls. 25, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Pedro Ângelo



ISTO POSTO, face à informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato concessivo de pensão** em favor de Gilson Andrade Freire, no valor de R\$ 799,69.

Tal benefício será pago a dependente supra a partir de 07 de novembro de 2007, extinguindo-se quando convolar novas núpcias.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 25 de março de 2008.


Cons. Pedro Ângelo
Relator